



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



PARECER 009/2024

O Processo Licitatório 103/2023 (Tomada de Preços 013/2023) foi lançado para a contratação de empresa especializada para a execução de 9 (nove) unidades habitacionais no Loteamento Vida Nova, com recursos do programa BADESC CIDADES.

Acorreram ao certame seis empresas: METTAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA, RONALDO ADRIANO SCHEFFER LTDA, INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, NDALETTI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA e CONSTRUTORA ALBERICI LTDA.

Na fase de análise da documentação, após a decisão sobre os recursos administrativos apresentados, foram habilitadas as empresas CONSTRUTORA ALBEIRICI LTDA, ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA e METTAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA.

No dia 6 de fevereiro de 2024 foram abertos os envelopes das propostas das empresas habilitadas, sendo que, após a análise pela Comissão Municipal de Licitações, restou classificada em primeiro lugar a proposta apresentada pela empresa ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA, com o valor de R\$ 813.076,07.

Inconformada com a decisão da Comissão Municipal de Licitações, a empresa METTAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA apresentou, em 9 de fevereiro de 2024, recurso administrativo em face da decisão da Comissão Municipal de Licitações, que classificou como vencedora a empresa ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA, pela violação do item 5.1.7 do edital (não apresentação da planilha de BDI, item obrigatório da proposta de preços) e do item 5.1.11 do edital (não apresentação da declaração formal de que no preço proposto já estão incluídas todas as despesas relativas a salários, encargos sociais, fiscais, administrativos, comerciais e trabalhistas, alimentação e estadia de operários, seguros e todos os tributos incidentes sobre os serviços, equipamentos, materiais, mão de obra aplicáveis, bem como todas e quaisquer despesas que, direta ou indiretamente, incidam na composição dos preços propostos pela licitante, mesmo quando não expressamente indicado no projeto básico, nas especificações técnicas e no orçamento, não lhe cabendo quaisquer acréscimos de pagamentos decorrentes).

A empresa ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA apresentou, em 15 de fevereiro de 2024, as suas contrarrazões ao recurso administrativo, alegando, em apertada síntese, que a recorrente “faz alegações invocando o excesso de formalidade, e que nossa proposta sim cumpri-o com os itens “5.1.7” e “5.1.11”, do edital ao demonstra em nossa planilha, que o preço global apresentado, ainda considerando a forma de julgamento do certame, atendemos plenamente ao edital, e temos a proposta mais vantajosa, para esta municipalidade, que ao deferir o recurso da proponente METAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA, traz prejuízos com o aumento do custo das referidas obras. Quanto ao item “5.1.7”, o mesmo consta sim da planilha e é aplicado na mesma, compondo o valor final item a item, e global. Quanto o item “5.1.11”, do edital trata de “Declaração formal”, está se referindo que deve constar na proposta, a proposta contém todos os elementos materializados, que provam tal afirmação, não havendo necessidade de declarar de forma expressa, pois novamente seria redundante, e repetida sem necessidade” (*sic*).

Outrossim, advoga que os itens 1.2.6 e 1.2.7 do edital “já obrigam a proponente a assumir todos os ônus da referida obra e do seu canteiro de obra ou em decorrência da obra, até que seja



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



definitivamente entregue ao ente público, além dos custos e despesas demonstrados na planilha e em seu BDI o que reforça a tese de excesso de formalismo que levou ao recurso proposto” (sic).

O processo licitatório aportou, a pedido da Comissão Municipal de Licitações, na Assessoria Jurídica para análise e parecer.

Relatei. Opino.

Trata-se de recurso administrativo em processo licitatório, na modalidade de Tomada de Preços, com base na Lei federal 8.666/1993 e suas alterações posteriores, em face da decisão da Comissão Municipal de Licitações na fase de classificação das propostas.

O recurso administrativo deve ser conhecido, eis que apresentado na forma escrita com a exposição das razões pela empresa interessada e porque é tempestivo, uma vez que protocolizado no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação, que ocorreu em 6 de fevereiro de 2024.

No caso, o recurso da empresa METTAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA foi apresentado em 9 de fevereiro de 2024, antes do transcurso prazo final, previsto para 15 de fevereiro de 2024, considerando os pontos facultativos de Carnaval.

O recurso administrativo da empresa METTAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA volta-se contra a classificação da empresa ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA em primeiro lugar no certame, sob o argumento de violação dos itens 5.1.7 e 5.1.11 do edital.

O edital define as condições para a apresentação da proposta.

Veja-se:

“5. DA PROPOSTA:

5.1. A proposta apresentada deverá preencher os seguintes requisitos:

5.1.1. Obrigatoriamente ser preenchida planilha mantendo o padrão planilha apresentada neste certame sob pena de desclassificação da proposta, qual segue anexo ao edital;

5.1.2. Razão social, endereço e número do CNPJ da proponente;

5.1.3. Nome, R.G., CPF, endereço residencial, estado civil e nacionalidade do responsável pela assinatura do Contrato;

5.1.4. Prazo de validade de proposta, não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data prevista para sua entrega;

5.1.5. Dados bancários para crédito dos pagamentos;

5.1.6. A Carta Proposta da proponente deverá conter orçamento detalhado do custo de cada obra (projeto), conforme as Planilhas Orçamentárias, devidamente assinadas por engenheiro ou profissional legalmente habilitado, constando dos quantitativos, custos unitários, custos parciais e custo total dos serviços especificados e materiais utilizados, em moeda corrente nacional;



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



5.1.7. O valor do BDI deverá estar incluso no valor global da proposta e a proponente deverá apresentar a composição do BDI utilizado, para cada projeto.

5.1.8. Para elaboração da proposta de preço o proponente deverá obedecer aos critérios do item 9 do presente edital;

5.1.9. A proponente deverá elaborar a planilha orçamentária levando em consideração que as obras e serviços objeto desta Tomada de Preços devem ser entregues completos. Em consequência, ficará a cargo da Licitante prever qualquer serviço ou material necessário, mesmo quando não expressamente indicado no orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, não lhe cabendo, posteriormente, quaisquer acréscimos de pagamentos decorrentes, caso não tenha se manifestado expressamente, indicando as divergências encontradas entre as planilhas, projetos e especificações, conforme disposto neste Edital.

5.1.10. O proponente deverá apresentar também juntamente com a proposta o Cronograma físico financeiro de execução das obras do objeto deste Edital, com percentuais de execução mensal compatíveis com os percentuais previsto no cronograma integrante do projeto básico desta licitação, devidamente assinado pelo responsável técnico do proponente;

5.1.11. Declaração formal de que no preço proposto já estão incluídas todas as despesas relativas a salários, encargos sociais, fiscais, administrativos, comerciais e trabalhistas, alimentação e estadia de operários, seguros e todos os tributos incidentes sobre os serviços, equipamentos, materiais, mão de obra aplicáveis, bem como todas e quaisquer despesas que, direta ou indiretamente, incidam na composição dos preços propostos pela licitante, mesmo quando não expressamente indicado no projeto básico, nas especificações técnicas e no orçamento, não lhe cabendo quaisquer acréscimos de pagamentos decorrentes.

DA COMPOSIÇÃO DO BDI:

5.2. A planilha orçamentária fornecida deverá ser preenchida pelos licitantes com custos unitários de cada item de serviço. O BDI, que incidirá sobre o somatório dos custos totais de cada item de serviço, deverá estar apresentado à parte, ao final da planilha, sendo ali necessariamente detalhada sua composição.

5.3. Cada licitante deverá compor sua taxa de BDI com base em fórmula apresentada adiante, levando em conta que nesta taxa deverão estar considerados, além dos impostos, as despesas indiretas não explicitadas na planilha orçamentária e o lucro.

5.4. A planilha foi elaborada conforme equação para cálculo do percentual do BDI recomendada pelo Acórdão 2622/2013 – TCU, representada pela fórmula abaixo:

VALORES DE BDI POR TIPO DE OBRA

TIPO DE OBRA	1 Quartil	Médio	3 Quartil
Construção e reforma de edifício	20,34%	22,12%	25,00%
Para o tipo de obra "Construção de Rodovias e Ferrovias":			
PARCELA DO BDI	1 Quartil	Médio	3 Quartil
Administração Central	3,00%	4,00%	5,50%
Seguro e Garantia	0,80%	0,80%	1,00%
Risco	0,97%	1,27%	1,27%
Despesas Financeiras	0,59%	1,23%	1,39%
Lucro	6,16%	7,40%	8,96%
PIS, COFINS e ISSQN Conforme legislação específica			



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



5.5. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem a composição do BDI fora do intervalo admissível que é o constante da planilha acima, exceto para as empresas que são optantes pelo Simples Nacional, o qual a carga tributária é menor e as mesmas não se enquadram na tabela acima.

5.6. A proponente entregará a proposta até no dia e horário designado neste Edital, em envelope devidamente fechado e lacrado, com o título:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS – SC
RAZÃO SOCIAL DA PROPONENTE

EDITAL PREFE nº103/2023 - TOMADA DE PREÇOS PREFE nº13/2023
ENVELOPE nº 02 - DA PROPOSTA FINANCEIRA”.

A recorrida, notadamente, não apresentou a planilha do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas, muito embora tenha feito referência a tal (BDI 1) na oitava coluna de sua Planilha Orçamentária – PO, assim desatendendo o item 5.1.7 do edital, acima destacado.

De acordo com o item 5.1.7 do edital a proponente deveria apresentar a planilha relativa aos Benefícios e Despesas Indiretas para a execução da obra, pois “O valor do BDI deverá estar incluso no valor global da proposta e a proponente deverá apresentar a composição do BDI utilizado, para cada projeto”.

A necessidade de apresentação da planilha de BDI e a forma para tanto, calçada em orientação do e. Tribunal de Contas de União – TCU, foram devidamente apontadas no edital, justamente porque se trata de informação fundamental para a identificação da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

Com efeito, os argumentos defensivos apresentados pela recorrida não se sustentam, posto que não é possível identificar na respectiva proposta o percentual estimado para as despesas com a Administração Central, Seguro e Garantia, Risco, Despesas Financeiras, Lucro e Tributos incidentes, vulnerando-a por completo.

Não é possível alinhar-se à tese de que a exigência contida no item 5.1.7 do edital representa excesso de formalismo, porque, conforme justificado no item 5.2 do edital “O BDI, que incidirá sobre o somatório dos custos totais de cada item de serviço, deverá estar apresentado à parte, ao final da planilha, sendo ali necessariamente detalhada sua composição”.

Isso não bastasse tem-se que a exigência da apresentação da planilha de BDI decorre da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos aplicável ao caso concreto.

Veja-se:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;"

Segundo estas premissas a Administração não está autorizada a contratar com empresa que apresente proposta incompleta, ao descompasso das exigências legais acima destacadas.

Ademais, o edital faz lei entre as partes e as exigências catedrais nele contidas não podem ser afastadas pela vontade unilateral da Comissão Municipal de Licitações ou de um dos licitantes, pena de violação da isonomia, regente de todos os processos licitatórios.

Nesta linha, o disposto no art. 41 da Lei federal 8.666/1993.

Veja-se:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

O Tribunal de Contas da União – TCU orienta para a obrigatoriedade de exigência da planilha de BDI nas propostas para a execução de obras públicas.

Veja-se:

GRUPO I – CLASSE V – PLENÁRIO

TC-010.879/2006-7

Natureza: Levantamento

Órgão: Ministério Público do Trabalho

Interessado: Congresso Nacional

FISCOBRAS 2006. CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO EM BRASÍLIA/DF. FALHAS NA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO. CIÊNCIA À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. 1. A elaboração de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários é imposição legal, decorrente do art. 7º, inciso I e inciso II do § 2º, da Lei nº 8.666/1993, imprescindível para a realização de qualquer obra pública. 2. A Administração deve verificar a compatibilidade dos custos unitários com os preços de mercado, com o objetivo de evitar superfaturamento. 3. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala (§ 1º do art. 23 da Lei 8.666/1993).

Neste sentido, ainda, o Acórdão 1.941/2006 – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer, data da sessão: 18/10/2006, em relação ao qual destaca-se o seguinte excerto: "9.1.3.1. faça constar dos editais: 9.1.3.1.1. exigência para que os licitantes apresentem as composições dos preços unitários dos serviços, bem como o detalhamento do BDI e dos encargos sociais, em conformidade com os arts. 7º, § 2º, inciso II, e 6º, inciso ~~IX~~, f, da Lei n. 8.666/1993 ([Acórdão 615/2004-TCU-Segunda Câmara](#))".

A posição do e. Tribunal de Justiça de SC não diverge deste entendimento.

Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA INSTALAÇÃO DE



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO. EMPRESA PARTICIPANTE DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE FORMA IRREGULAR DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DAS BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS (BDI). IRRESIGNAÇÃO CONTRA A SUA INABILITAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. CLARO DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto 'os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação' (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993)" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011227-12.2019.8.24.0000, de Jaguaruna, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29/10/2019). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5050487-11.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 25-01-2022). Grifou-se.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA LANÇADA PELO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA PÚBLICA DE REVITALIZAÇÃO DA AVENIDA DAS RENDEIRAS NA LAGOA DA CONCEIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. APARENTE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PLANO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI) QUE DEIXOU DE INFORMAR OS CUSTOS DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NA COMPOSIÇÃO DO PREÇO INTEGRANTE DA PROPOSTA. INOBSERVÂNCIA DOS TERMOS DO EDITAL. ART. 7º, § 2º, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. VÍCIO MATERIAL QUE IMPEDE A EMENDA DA PROPOSTA. ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/93. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA DA MEDIDA LIMINAR. ARTS. 1º, CAPUT, E 7º, INC. III, DA LEI N. 12.016/09. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5038366-82.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-04-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MUNICIPAL Nº 210/2019 PARA COLETA DE RESÍDUOS REUTILIZÁVEIS E RECICLÁVEIS. DESCLASSIFICAÇÃO DA AUTORA POR AUSÊNCIA DA PLANILHA DE BDI-BONIFICAÇÃO DE DESPESAS INDIRETAS DA MÃO DE OBRA E DOS EQUIPAMENTOS. AFIRMAÇÃO DA POSTULANTE DE QUE TAL EXIGÊNCIA NÃO CONSTOU NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. TESE INSUBSISTENTE. EXPRESSA MENÇÃO NO EDITAL DE QUE O ARQUIVO RELACIONADO AO BDI DEVERIA SER RETIRADO DENTRO DO WEBSITE DA PREFEITURA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] Basicamente o que aconteceu no caso em análise é que Edital declinou a pesquisa da planilha de custos para um outro ponto do website da Prefeitura de Guaramirim. E quando se acessa o portal de licitações do Município, chega-se ao campo em que constam sim os anexos necessários à composição da planilha BDI. Seguir esse passo a passo para obter esses anexos, era sim uma exigência lançada no Edital de Pregão Presencial n. 210/2019, inclusive com destaque em amarelo no original. 9.1.7. Apresentar suas propostas conforme o modelo constante do Anexo II do presente Edital. 9.1.8. O licitante deverá apresentar planilha de composição de custos, conforme planilhas apresentadas no Termo de Referência, de acordo com a sua proposta. **OBSERVAÇÃO: PARA AGILIDADE DO CERTAME AS PROPOSTAS PODERÃO SER DIGITADAS NO PORTAL DA PREFEITURA, NO LINK**



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



<https://guaramirim.atende.net/#!/tipo/servico/valor/9/padrao/1/load/1> (DISPONIBILIZAMOS UM MANUAL ORIENTADO ENVIO DE PROPOSTAS).

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5012041-70.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 13-04-2021).

Trata-se, portanto, de vício também insuperável, que vulnera a proposta apresentada.

Quanto à exigência do item 5.1.11 do edital a tese recursal não merece provimento, pois as despesas relativas a salários, encargos sociais, fiscais, administrativos, comerciais e trabalhistas, alimentação e estadia de operários, seguros e todos os tributos incidentes sobre os serviços, equipamentos, materiais, mão de obra aplicáveis, bem como todas e quaisquer despesas que, direta ou indiretamente, devem obrigatoriamente integrar a composição dos preços propostos pela licitante, afastando-se a necessidade de declaração formal neste sentido, eis que referidos custos devem estar materializados nas planilhas que consolidam a proposta de preços.

Ademais, referidas obrigações serão assumidas especificamente pelo licitante vencedor, por ocasião da contratação, conforme depreende-se do item 11 do edital.

Veja-se:

“11. DAS OBRIGAÇÕES:

11.1. DA PROPONENTE/CONTRATADA:

11.2. Executar os serviços de acordo com as especificações e prazos determinados no Projeto Executivo, como também de acordo com o cronograma físico-financeiro.

11.3. Manter a equipe executora dos serviços convenientemente uniformizada e com identificação.

11.4. Propiciar o acesso da fiscalização do Município aos locais onde serão realizados os serviços, para verificação do efetivo cumprimento das condições pactuadas, sendo que a atuação da comissão fiscalizadora do Município não exime a licitante vencedora de sua total e exclusiva responsabilidade sobre a qualidade e conformidade dos serviços executados.

11.5. Empregar boa técnica na execução dos serviços, com materiais de primeira qualidade, de acordo com o previsto no Projeto Executivo (plantas, memoriais descritivos, caderno de especificações técnicas e planilhas orçamentárias).

11.6. Visando à administração da obra, manter 01 (um) engenheiro residente e 01 (um) encarregado geral em período integral.

11.7. Executar todos os serviços complementares julgados necessários para que o local tenha condições de uso satisfatório.

11.8. Corrigir e/ou refazer os serviços e substituir os materiais não aprovados pela fiscalização do Município, caso os mesmos não atendam às especificações constantes no Projeto Executivo.

11.9. Fornecer, além dos materiais especificados e mão-de-obra especializada, todas as ferramentas necessárias, ficando responsável por seu transporte e guarda.

11.10. Fornecer a seus empregados uniformes e equipamentos de proteção individual (EPI's) e coletiva adequados à execução dos serviços e de acordo com as normas de segurança vigentes.

11.11. Responsabilizar-se por quaisquer danos ao patrimônio do Município e de terceiros, causados por seus funcionários em virtude da execução dos serviços.

11.12. Obedecer sempre às recomendações dos fabricantes e das normas técnicas vigentes na aplicação dos materiais industrializados e dos de emprego especial, pois caberá à licitante vencedora, em qualquer caso, a responsabilidade técnica e os ônus decorrentes de sua má aplicação.

11.13. Proceder à substituição, em até 24 horas a partir da comunicação, de materiais, ferramentas ou equipamentos julgados pela Fiscalização do Município como inadequados à execução dos serviços.

11.14. Entregar o local objeto desta licitação limpo, sem instalações provisórias e livros de entulho ou quaisquer outros elementos que possam impedir a utilização imediata deste. Concluído o objeto contratado, deverá a licitante



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



vencedora comunicar o fato, por escrito, à Fiscalização do Município, para que se possa proceder à vistoria da obra com vistas à sua aceitação provisória, bem como aos trâmites de apresentação da certidão negativa de obra no INSS, para que se proceda a aceitação definitiva da obra. Todas as superfícies deverão estar impecavelmente limpas.

11.15. Responder pelas despesas relativas a encargos trabalhistas, de seguro de acidentes, impostos, contribuições previdenciárias e quaisquer outras que forem devidas e referentes aos serviços executados por seus empregados, uma vez que os mesmos não têm nenhum vínculo empregatício com o Município.

11.16. Responder, integralmente, por perdas e danos que vier a causar ao Município ou a terceiros em razão de ação ou omissão, dolosa ou culposa, sua ou dos seus prepostos, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita.

11.17. Responsabilizar-se por garantia mínima de 5 (cinco) anos para todos os serviços e materiais empregados, salvo nas hipóteses em que o material tenha vida útil menor, devidamente identificado pelo seu fabricante em declaração de garantia.

11.18. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação para execução exigidas na licitação.

11.19. O Município não aceitará, sob nenhum pretexto, a transferência de responsabilidade da licitante vencedora para outras entidades, sejam fabricantes, técnicos ou quaisquer outros.

11.20. Mesmo os serviços sub-contratados pela licitante vencedora serão de sua inteira responsabilidade, cabendo à mesma somente o direito de ação de regresso perante a empresa eventualmente contratada, para ressarcimento do dano causado.”

Na mesma linha, a previsão contida na Cláusula Sexta da minuta de contrato que aparelha o edital.

Veja-se:

“CLÁUSULA SEXTA - DOS ENCARGOS E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA:

A CONTRATADA será responsável por:

- a. Executar os serviços de acordo com as normas técnicas vigentes e em conformidade com os Projetos, Orçamentos e Memoriais que integram o presente Edital, independentemente de algum item estar incluso em apenas um dos documentos;
- b. Fornecer os materiais descritos nos memoriais, projetos e orçamentos;
- c. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;
- d. Permitir que os prepostos do MUNICÍPIO inspecionem a qualquer tempo e hora o andamento dos serviços;
- e. Formar o quadro de pessoal necessário à execução do objeto contratado, bem como assumir as responsabilidades decorrentes de transportes, manutenção da estrutura e demais encargos, impostos e as obrigações sociais para a manutenção de seus empregados ou prepostos;
- f. Pela fiscalização do perfeito cumprimento do objeto deste contrato, cabendo-lhe, integralmente, o ônus decorrente, independentemente da exercida pela Contratante;
- g. Arcar com eventuais prejuízos causados a Contratante e/ou a terceiros, provocados, por ineficiência ou irregularidades cometidas por seus empregados, filiados ou prepostos, na entrega dos bens contratados;
- h. Manter, durante toda a vigência do contrato, as obrigações assumidas e a qualificação exigida, devendo comunicar ao CONTRATANTE, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a manutenção deste contrato;
- i. Identificar os funcionários autorizados a trabalhar na obra contratada, assim como veículos, impedindo que terceiros ingressem no local;
- j. Fornecer e fiscalizar a utilização dos equipamentos de proteção individual (EPIs) e coletivos (EPCs) adequados ao serviço a ser prestado, renovando-os dentro do período de validade e repassando, sempre que solicitado, cópia das respectivas fichas de entrega;



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2009.052624-0, da Capital, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 17-11-2009).

Deste jeito, impõe-se o acolhimento parcial do recurso administrativo apresentado pela empresa METTAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA para que a proposta da empresa ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA seja desclassificada, por não atender ao item 5.1.7 do edital, recomendando-se a revisão da decisão da Comissão Municipal de Licitações. Quanto à alegação de violação do item 5.1.11 o recurso deve ser denegado.

Ante o exposto, somos pelo conhecimento do recurso administrativo da empresa METTAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA e, no mérito, pelo seu provimento, para que a proposta da empresa ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA seja desclassificada, por não atender ao item 5.1.7 do edital, recomendando-se a revisão da decisão da Comissão Municipal de Licitações, nos termos da fundamentação acima.

A Comissão Municipal de Licitações pode rever/manter a sua decisão.

Caso mantenha a classificação exarada, deverá fazer subir o recurso administrativo ao Prefeito Municipal, para a decisão final.

É o parecer, SME.

São Domingos – SC, 27 de fevereiro de 2024.

RUDIMAR BORCIONI'
OAB/SC 15.411